



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI Nº /2025 DO VEREADOR WILLIAM LAGO

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

A Câmara Municipal de Santo André-SP DECRETA:

Art. 1º - É nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegido, por:

I- crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a. estupro de vulnerável;
- b. corrupção de menores de idade;
- c. satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d. favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e. divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II. - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III. - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único - Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todas as funções exercidas na administração pública municipal, tanto direta quanto indireta, incluindo suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além de empresas e prestadores de serviços que atuem no município mediante convênios, parcerias, concessões, permissões ou quaisquer outros ajustes que envolvam a utilização de recursos públicos municipais.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único - A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de fevereiro de 2025

Ver. William Lago

VEREADOR

